

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO ESCOLA PAULISTA DE POLÍTICA,
ECONOMIA E NEGÓCIOS – EPPENCIÊNCIAS CONTÁBEIS
CIÊNCIAS CONTÁBEIS**

PAULA FERREIRA DIAS

**FRAUDES CORPORATIVAS: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO, UM CASO
AINDA NÃO RESOLVIDO**

**Osasco
2022**

PAULA FERREIRA DIAS

**FRAUDES CORPORATIVAS: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO, UM CASO
AINDA NÃO RESOLVIDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito de avaliação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo para a obtenção de título de bacharel em Ciências Contábeis.

Orientador: Prof. Dr. Antonio Saporito

**Osasco
2022**

PAULA FERREIRA DIAS

**FRAUDES CORPORATIVAS: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO, UM CASO
AINDA NÃO RESOLVIDO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Federal de São Paulo como requisito de avaliação do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal de São Paulo para a obtenção de título de bacharel em Ciências Contábeis.

Aprovado em: (dia) (mês) de 2022

Prof. Nome – CPF – Universidade Federal de São Paulo

Prof. Nome – CPF – Universidade Federal de São Paulo

Prof. Nome – CPF – Universidade Federal de São Paulo

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Unifesp Osasco
e Departamento de Tecnologia da Informação Unifesp Osasco,
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

D541f DIAS, Paula Ferreira

Fraudes corporativas: Fazendas Reunidas Boi Gordo, um caso ainda não resolvido / Paula Ferreira Dias. - 2022.
27 f.

Trabalho de conclusão de curso (Ciências Contábeis) -
Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Política,
Economia e Negócios, Osasco, 2022.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Saporito.

1. Fraudes Corporativas. 2. Negócios. 3. Legislação . 4.
Mercado de capitais . 5. Contrato de investimento coletivo. I.
Saporito, Prof. Dr. Antônio , II. TCC - Unifesp/EPPEN. III. Título.

CDD: 364.163

RESUMO

Fraudes corporativas acontecem com muita frequência no meio empresarial, e podem gerar prejuízos para investidores, cliente, fornecedores e geram impacto negativo sobre a comunidade. O objetivo desta pesquisa foi analisar o caso de fraude corporativa da empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo. A pesquisa caracteriza-se com abordagem qualitativa, o tipo de procedimento analítico utilizado principalmente foram pesquisas definidas como estudo de caso e pesquisas por meio da análise do inquérito administrativo da CVM e notícias sobre a falência das fazendas reunidas boi gordo. Os resultados sugerem analisar outros mecanismos de prevenção de fraudes, como também o avanço da legislação ao que tange a punição de quem comente tais atos, pois após vinte e um anos do pedido de concordata os credores lesados não foram 100% ressarcidos dos seus direitos e os responsáveis pela fraude não foram devidamente punidos. Por fim, o presente trabalho apontou que na literatura existem mecanismos de auxílio a gestão como controle interno e a implementação de uma cultura organizacional que podem diminuir os riscos de ocorrência de fraudes.

Palavras-chave: Fraudes Corporativas, Negócios, Investimentos, legislação e suas deficiências, mercado de capitais, contrato de investimento coletivo.

ABSTRACT

Corporate frauds happen very frequently in the business environment, and can generate losses for investors, customers, suppliers and generate a negative impact on the community. The objective of this research was to analyze the corporate fraud case of the company Fazendas Reunidas Boi Gordo. The research is characterized with a qualitative approach, the type of analytical procedure used was mainly research defined as a case study and research through the analysis of the administrative inquiry of the CVM and news about the bankruptcy of the farms gathered Reunidas boi gordo. The results suggest analyzing other fraud prevention mechanisms, as well as the advancement of legislation regarding the punishment of those who comment on such acts, because after twenty-one years of the bankruptcy request, the injured creditors were not 100% reimbursed of their rights and those responsible for the fraud were not properly punished. Finally, the present work pointed out that in the literature there are management support mechanisms such as internal control and the implementation of an organizational culture that can reduce the risks of fraud.

Keyword: Corporate fraud, Investments, legislation and its deficiencies, capital market, collective investment contract.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
1.1	CONTEXTUALIZAÇÃO	8
1.2	JUSTIFICATIVA	8
2	REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1	FRAUDE	9
2.1.1	Definição de fraude	9
2.1.2	Triângulo das fraudes	10
2.2	CONTROLES INTERNOS	11
2.3	CULTURA ORGANIZACIONAL	12
2.4	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	13
2.4.1	Pirâmide Financeira	13
2.4.2	Lei Nº 8.929 de 1994 Cédula de Produto Rural (“CPR”)	14
2.4.3	Lei 6385 de 1976 Contrato de Investimento Coletivo (CIC)	14
2.4.4	O Novo Código Civil - Lei 10.406/2002	15
2.4.5	Lei anticorrupção Lei nº 12.846, de 1º De agosto de 2013.	15
3	METODOLOGIA	17
4	ESTUDO DE CASO	18
4.1	O CASO FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO	18
4.2	PROCESSO 20031016_PAS_1701, DA CVM DE 16 DE OUTUBRO DE 2003:	19
5	ANÁLISE DOS DADOS	20
5.1	ASPECTOS LEGAIS	20
5.2	LITERATURA APLICÁVEL	21
6	CONCLUSÃO	23
	REFERÊNCIAS	24

1 INTRODUÇÃO

1.1 Contextualização

Fraudes corporativas acontecem com frequência no meio empresarial, segundo dados do Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC, 2020) cerca de 69% das empresas brasileiras identificaram ocorrências de fraude em suas demonstrações e operações em 2019. Porém, a divulgação e tratativa desses casos não estão disponíveis aos usuários das informações contábeis, pois as empresas a fim de manter os investidores não divulgam e ocultam tais informações.

Quando se afirmar sobre fraude é necessário ter em mente que o agente fraudador age com a intenção de cometer tal ato ilícito, ou seja as atitudes são pensadas e arquitetadas e levam tempo para que ocorram. Portanto, o estudo de “como a fraude ocorre” deve compreender todo o processo fraudulento, os antecedentes da fraude, o perfil dos agentes fraudadores e as ações realizadas para criar, desenvolver e manter a fraude (PAULINO, 2012).

O objetivo deste trabalho é analisar especificamente o caso de fraude da empresa brasileira Reunidas Boi Gordo, de modo a contribuir com mecanismos de prevenção para tal ato ilícito respondendo ao principal questionamento: quais são os mecanismos pautados na literatura e na legislação utilizados como prevenção para tais atos atualmente?

1.2 Justificativa

Este trabalho foi desenvolvido com o propósito de se conhecer as características principais que os agentes fraudadores utilizam para praticar atos ilícitos e os mecanismos utilizados para a prevenção de tais atos.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

No referencial teórico busca-se conceituar alguns pontos importantes acerca do assunto em estudo. Apresentam-se conceitos do que é fraude. Discorre-se a respeito da legislação quais os controles e legislação necessários para evitá-la e/ou punir o fraudador.

2.1 Fraude

2.1.1 Definição de fraude

Segundo o dicionário Aurélio fraude é a falsificação de produtos, documentos, marcas etc.; qualquer ação ilícita, desonesta, ardilosa que busca enganar ou ludibriar alguém. Contrabando; inserção de mercadorias estrangeiras sem o pagamento de impostos: fraude tributária.

A definição de fraude está associada a uma ação ilícita e ardilosa que se utiliza de esperteza para conseguir o que se pretende. A fraude, em seu sentido amplo, pode abranger qualquer ganho obtido pelo crime, o qual usa o erro como seu principal modus operandi (WELLS, 2011). Contudo, apesar de todas as fraudes envolvam algum tipo de erro, nem todos os erros são necessariamente fraudes. COENEN (2008) analisa que a lição legal sobre fraude é geralmente apresentada como representação falsa intencional sobre um ponto material e que causa um prejuízo a uma vítima.

IUDÍCIBUS (2003) complementa com o conceito de fraude contábil afirmando que a fraude “significa enganar os outros em benefício próprio. Pode ser roubo, desfalque, estelionato, falsificação etc. Por exemplo, falsificação de documentos, apropriação indevida de bens e cálculos errados”.

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade (NBC T11-IT3) a fraude pode ser caracterizada como manipulação, falsificação, ou alteração de registros ou documentos; apropriação indevida de ativos; suspensão ou omissão de transações nos registros contábeis; registros de transações em comprovação; e aplicação de práticas contábeis indevidas.

Nas palavras de CREPALDI (2019) “fraude é considerada o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros que envolva dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal”.

2.1.2 Triângulo das fraudes

A teoria formada por CRESSEY (1953) está baseada no pressuposto que a fraude está condicionada pela existência de três características: pressão, oportunidade e racionalização. Essa hipótese presume que:

Pessoas confiáveis se tornam violadores da confiança financeira, quando elas consideram que têm um problema financeiro, que não pode ser compartilhado, e estão cientes de que este problema pode ser resolvido secretamente pela violação de confiabilidade e conseguem aplicar, à sua própria conduta, verbalizações que lhes possibilitem ajustar seus conceitos de si mesmas como pessoas confiáveis e como usuários de fundos e propriedades que a elas foram confiados.

Na Figura 1 podemos analisar a composição do triângulo.:

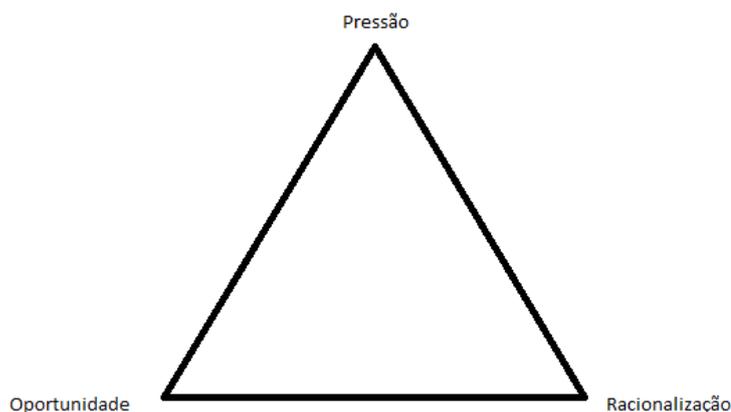


Figura 1 Triângulo de Fraude

Fonte: Adaptação de CRESSEY (1953).

A oportunidade é a situação em que o fraudador percebe que há a possibilidade de cometer a fraude. Quando o funcionário, administrador ou até o mesmo a cúpula da alta gerência percebe uma oportunidade para efetivar o ato fraudador. A Lógica é a de que o indivíduo irá cometer a fraude assim que tiver uma posição de confiança, conhecer as fraquezas nos controles internos e ganhar conhecimento suficiente sobre como cometer o crime com sucesso (Singleton&Singleton,2010). Em países como o Brasil que não há uma punição severa para quem comete atos fraudulentos, quando o fraudador analisa a possibilidade de realizar a fraude, encontra a oportunidade, pois acredita que não terá punições severas.

A pressão surge em um momento em que a vida pessoal do fraudador está passando por uma turbulência, normalmente um problema financeiro como dívidas. Nas demonstrações contábeis as fraudes podem ser ocasionadas, por exemplo, por aquele que é responsável por demonstrar os resultados da empresa para os *stakeholders*.

Na mesma linha de raciocínio, algumas organizações realizam a remuneração através da compra de ações e bônus para os funcionários que conseguiram atingir as metas. Desse modo, pressionados a atingirem as metas e com o objetivo de conseguirem os bônus, os funcionários tendem a manipular os demonstrativos contábeis modificando as informações contábeis e os relatórios a fim de aumentar os resultados e cumprir a meta estipulada.

O último componente da racionalização, é a forma como os fraudadores buscam justificar os atos criminosos por eles praticados. Segundo CRESSEY (1953) a racionalização é fundamental para o ato da ação criminal, pois é a partir dele que os indivíduos encontram razões para agir e buscam formas de se convencer que tal ato é justificável e aceitável.

2.2 Controles Internos

O Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados - AICPA, (APUD ATTIE, 2009), define:

O controle interno compreende o plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas adotados pela empresa, para salvaguardar seu patrimônio, conferir exatidão e fidedignidade dos dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a obediência às diretrizes traçadas pela administração da companhia.

SANTOS (2012), explica que a função do controle interno é de extrema importância, visto que “o controle interno fornece o mecanismo para prevenir o caos, a crise gerencial, a fraude e outros eventos anormais que interferem no funcionamento eficiente de uma organização”.

Os controles internos podem ser entendidos como um conjunto de procedimentos utilizados para mitigar riscos e melhorar os processos internos. O AICPA - O Comitê de Procedimentos de Auditoria do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados, define que os objetivos da implementação dos controles internos são de:

- Proteger os ativos da empresa;
- Obter informações adequadas;
- Promover a eficiência operacional da organização;
- Estimular a obediência e o respeito às políticas da administração.

O conselho da alta administração tem papel fundamental quanto à implementação dos procedimentos de controles internos, conforme definiu ASSI (2019):

O controle interno é um processo executado pelo conselho, pela alta administração, pelos gestores do negócio e por todos os níveis hierárquicos. E o mais importante nesse ponto é que a alta administração necessita incorporar a cultura de controle, para que todo o processo seja mais efetivo e funcional, pois o exemplo sempre vem de cima. Se a alta administração não exercer a sua parte no processo de conscientização, o restante da organização seguirá o exemplo, e devemos alertar que caso alguma norma seja negligenciada pela alta administração ou pelos gestores a empresa corre sérios riscos de sofrer perdas.

Recorrentes falhas nos controles internos viabilizam a ocorrência de fraudes nas corporações. CREPALDI (2019) afirma que os casos de fraudes são apurados devido “ao enfraquecimento dos valores éticos, morais, sociais e, principalmente, da ineficácia dos sistemas de controles internos”.

2.3 Cultura organizacional

A cultura organizacional é o que influencia o comportamento dos colaboradores dentro de uma organização. Embora a cultura organizacional seja uma teoria, ela se expressa através do comportamento da organização e das pessoas inseridas nela. Nas organizações se manifesta através dos investimentos que as empresas realizam, no posicionamento em questões como diversidade e ética, quanto aos funcionários são observados como as pessoas são tratadas, valores, modo de agir e crenças.

Nas palavras de DAFT (1999):

A cultura proporciona um senso de identidade organizacional e gera dedicação às convicções e aos valores ainda mais fortes que eles mesmos. Embora as ideias que parte da cultura possam provir de qualquer lugar da organização, a cultura de uma organização geralmente começa com o fundador ou um líder pioneiro que articula e implanta ideias e valores particulares como uma visão, uma filosofia ou uma estratégia comercial. Quando essas ideias e valores conduzem ao sucesso, tornam-se institucionalizadas e uma cultura organizacional desponta, refletindo a visão e a estratégia do fundador ou do líder.

A Cultura organizacional deve ser tratada como um dos pilares da organização servindo como um norte para moldar e direcionar as decisões dos funcionários, para isso desde a alta gestão a cultura deve ser forte e vigente. Segundo escreveu ASSI (2019):

A cultura organizacional é capaz de modelar as formas de gestão e os comportamentos, efetivando a prática de valores

essenciais à instituição, estimulando o comprometimento de seus colaboradores, criando um clima propício ao trabalho e ao mesmo tempo harmonioso, consolidando uma base cultural interna.

É preciso considerar que uma cultura organizacional enraizada e fortemente introduzida entre seus funcionários auxilia na conduta padrão diante de determinadas situações. Além disso, é mais claro determinar como agir diante das irregularidades.

2.4 Legislação aplicável

Este tópico apresenta a legislação aplicável especificamente aos atos cometidos na empresa Reunidas Boi Gordo e seus desdobramentos ao longo dos anos. A narrativa procurou mostrar de que modo tais fatores interagem, fazendo relação a prática da fraude.

2.4.1 Pirâmide Financeira

Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes e as contravenções contra a economia popular, Esta Lei regulará o seu julgamento.

Art. 2º. São crimes desta natureza:

IX - Obter ou tentar obter ganhos ilícitos em detrimento do povo ou de número indeterminado de pessoas mediante especulações ou processos fraudulentos ("bola de neve", "cadeias", "pichadíssimo" e quaisquer outros equivalentes);

A Pena prevê detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de dois mil a cinquenta mil cruzeiros, Cr\$1.000 cruzeiros correspondem a R\$0,36 reais (PLANALTO,1994). Naquela época, casos como estes eram mais raros e atualmente não existe nenhum tipo penal específico e nenhuma atualização da lei.

Segundo dados da Comissão de Valores Mobiliários, pirâmides financeiras não são de competência da CVM, mas configuram crimes contra a economia popular e, por isso, são comunicados ao Ministério Público (CVM, 2011).

De acordo com os dados da Agência Câmara, o Projeto de Lei 744/21 pretende alterar a legislação econômica para prever penas maiores para o crime de pirâmide financeira. Conforme a proposta, quando o crime ficar circunscrito a uma localidade, a pena será de reclusão de 2 a 5 anos, e multa. Quando houver repercussão interestadual, ou for cometido pela internet, a pena será reclusão de 4 a 8 anos, e multa. O projeto passará por análises das comissões e será votado (CÂMARA, 2021).

2.4.2 Lei Nº 8.929 de 1994 Cédula de Produto Rural (“CPR”)

A lei de cédula de produto rural foi constituída pois, surgiram casos de contratos coletivos envolvendo produtos rurais, como na época não haviam normas para regulamentação a lei foi elaborada afim de regulamentar essa nova modalidade.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, produtos rurais são aqueles obtidos nas atividades:

I - Agrícola, pecuária, de floresta plantada e de pesca e aquicultura, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico, inclusive quando submetidos a beneficiamento ou a primeira industrialização;

A CPR, conforme definição oficial da Bovespa:

(...) é um título de crédito lastreado em garantia real, representada por penhor rural ou mercantil. Trata-se de uma venda a termo, na qual o produtor, associação ou cooperativa de crédito emite um título para comercializar seus produtos, recebendo o valor antecipadamente, com a obrigação de pagamento em produto (CPR Física) ou de resgate financeiro (CPR Financeira).

2.4.3 Lei 6385 de 1976 Contrato de Investimento Coletivo (CIC)

Os contratos de Investimento Coletivo São títulos lastreados em quaisquer produtos ou subprodutos destinados à comercialização e que geram direito de participação, parceria ou remuneração a terceiros, esses títulos não devem ser confundidos com a cédula de produto rural.

Ofertado publicamente definição legal no art. 2º, IX da lei 6.385/76, Inciso IX, do art. 2º, da Lei 6385/76, são valores mobiliários:

quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, parceria ou remuneração, inclusive resultante da prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

O contrato de investimento coletivo pode ser entendido como o instrumento utilizado para captação de recursos do público investidor, para aplicação em determinado empreendimento, a ser implantando e gerenciando exclusivamente pelo empreendedor, com a promessa de distribuir entre os investidores os lucros originados do empreendimento (INVESTIDOR, 2021).

2.4.4 O Novo Código Civil - Lei 10.406/2002

Nessa lei são normatizados os princípios fundamentais: a eticidade, a socialidade e a operabilidade, e ainda, é atribuída ao contabilista a responsabilidade solidária pelos atos praticados inerentes ao exercício da profissão, que denotem conduta antijurídica, especificadamente nos artigos discorridos a seguir:

Art.186 – Dos Atos Ilícitos: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 1.177 – Do contabilista e outros auxiliares - Seção III: Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se fossem por aquele. - Par.Único: No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 159 – Da Fraude contra credores – Seção VI: Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante.

Art. 927 – Da obrigação de indenizar: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Par.Único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

2.4.5 Lei anticorrupção Lei nº 12.846, de 1º De agosto de 2013.

Tendo como marco importante a lei anticorrupção (Lei 12.846), que passou a valer a partir de 2013 e que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, a primeira fase ocorreu antes de essa legislação entrar em vigor.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

3 METODOLOGIA

O presente trabalho é uma investigação empírica de natureza qualitativa e tem por objetivo analisar as fraudes corporativas que são praticadas por meio de manipulações nas demonstrações contábeis utilizando como base a fraude ocorrida na empresa Reunidas Boi Gordo através de documentos. A natureza da pesquisa é qualitativa, tipo de procedimento analítico utilizado principalmente em pesquisas definidas como estudo de campo, estudo de caso ou pesquisa – ação (GIL, 2009).

A pesquisa qualitativa busca entender um fenômeno específico em profundidade. Utilizando-se de questões do tipo “como” e “por que”, a necessidade do estudo é compreender o fenômeno que é observado (YIN, 2005). Ao invés de estatísticas, regras e outras generalizações, a pesquisa qualitativa trabalha com descrições, comparações e interpretações.

Não há uma preocupação com medidas, quantificações ou técnicas estatísticas de qualquer natureza. Busca-se compreender, com base em dados qualificáveis, a realidade de determinados fenômenos, a partir da percepção dos diversos atores sociais (GIL, 1999; CERVO; BERVIAN, 2002).

Segundo MARTINS (2008), para explorar empiricamente um conceito teórico, o pesquisador precisa traduzir a assertiva genérica do conceito teórico em uma relação com o mundo real, fundamentado em variáveis e fenômenos observáveis e mensuráveis, ou seja, elaborar um constructo, ou construto, e operacionalizá-lo.

Observe-se que este trabalho não tem a finalidade de analisar a variáveis da literatura. Toma-se um referencial teórico de modo a analisá-lo e direcionar o estudo utilizando os documentos disponíveis, de modo a captar o mecanismo da fraude, através da análise de dados e mudanças na legislação.

4 ESTUDO DE CASO

4.1 O caso fazendas reunidas boi gordo

Foi fundada em 1988 de capital limitado, a empresa Fazendas Reunidas Boi Gordo pelo empresário Paulo Roberto de Andrade, que assumiu os negócios de sua família, a qual já tinha tradição na pecuária. Quando foi criada, a empresa contava com 700 hectares de terras, 310 cabeças de gado e 42 investidores denominados parceiros (DO CAMPO..., 1995). Nos primeiros anos, a organização cresceu com apoio de divulgação boca a boca.

Em 1998, quando se tornou uma sociedade anônima de capital aberto, passou a ser regulamentada pela CVM, estima-se que a empresa já contava com mais de 150 mil hectares de terras (Boi Gordo compra..., 1999), 130 mil cabeças de gado e 14 mil investidores (DO CAMPO..., 1995).

O modelo de negócio da Boi Gordo baseava-se em um sistema inovador de investimento. A empresa estabelecia com os investidores um contrato por arroba. Com o dinheiro, comprava e engordava bezerros. Ao final do período de engorda, de 18 meses, a empresa garantia ao investidor uma rentabilidade de 42%, muito acima das alternativas de mercado na época que era de 10% (SÃO PAULO, 2008). A fraude principal consistia em desviar recursos dos investidores para a compra de fazendas e o enriquecimento do controlador da empresa.

O sistema fraudulento comandado pelo controlador Paulo Roberto de Andrade, foi arquitetado e viabilizado devido a tomada de decisão ser centralizado no controlador. A empresa até a data de 1998, foi mantida sob o regime de capital fechado, após essa data foi transformada em sociedade anônima com a emissão de 3,15 bilhões de ações preferenciais (SÃO PAULO, 2001), porém efetivamente nada mudou pois o controle se manteve centralizado no Paulo Roberto. Além disso, as empresas parceiras, os advogados e familiares que formavam os stakeholders eram todos aprovados e influenciados pelo controlador.

Em 2001, a empresa pediu concordata. Contava, naquele ano, com 300 mil hectares de terras, 225 mil cabeças de gado e 30 mil investidores. Suas atividades estavam distribuídas por 111 fazendas próprias e 29 fazendas arrendadas, cobrindo os estados de São Paulo, Mato Grosso, Goiás, Pará e Roraima (SÃO PAULO, 2006).

A falência da empresa Boi Gordo, em abril de 2004, deixou os 30 mil credores diretos com um prejuízo de aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, em valores da época. O caso foi investigado pela CVM, pela Câmara dos Deputados (por meio da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias) (BRASIL, 2003a, 2003b e 2003c), pelo Tribunal de Contas da União (TCU) (BRASIL, 2009b, 2010) e pela Justiça (SÃO PAULO, 2004a, 2006, 2008; Brasil, 2009a).

O caso Boi Gordo já foi sentenciado em segunda instância, com a falência decretada e estendida ao controlador e a outras empresas do grupo (TJ..., 2006; SÃO PAULO, 2007).

Em 2021 ano desta pesquisa, os credores ainda lutam na justiça para ressarcimento através de associações. Cerca de 7.000 credores membros da Associação dos Lesados pela Boi Gordo recuperaram seus investimentos, porém apenas 50% do valor investido e sem correção monetária (VEJA, 2021).

4.2 Processo 20031016_PAS_1701, da CVM DE 16 de outubro de 2003:

A CVM abriu um processo contra a empresa Reunidas Boi Gordo, pois constatou que além da fraude de pirâmide financeira a empresa maquiava seus demonstrativos financeiros, superestimava seus ativos e subestimava seus passivos. No ano de 2004 quando a CVM investigou a empresa ainda não havia expertise necessária para apurar e investigar devido a operação relacionada a gado e investimentos ser novo no país, para tornar possível o encontro das citadas fraudes, o papel da denúncia interna de um dos funcionários da Reunidas Boi Gordo, foi de suma importância e o que tornou a fraude passível de punição.

De acordo com o processo da CVM de número: 20031016_PAS_1701, da CVM DE 16 de outubro de 2003: dos fatos:

“Abuso de poder em decorrência de realização de contratos de mútuo com empresa pertencente ao acionista controlador em condições de favorecimento; demonstrações contábeis que não refletem a real situação da companhia; mudança de critério contábil; inobservância do regime de competência; encargos não calculados até a data do balanço; transferência de obrigações e relacionamento com partes relacionadas sem constar de forma adequada de nota explicativa; alocação indevida no ativo circulante de imóveis destinados à venda; reavaliação de bens colocados à venda; dever de diligência; utilização de bens e crédito da companhia em proveito de sociedade em que tenha interesse; embaraço à fiscalização”.

Além disso o processo destaca, as irregularidades de natureza social e contábil:

- a) Alteração do critério adotado para a valorização contábil do passivo de contratos mantidos com parceiros;
- b) Distorção contábil na conta estoque de gado, por incluir bens de existência duvidosa
- c) Diferença de provisão contábil de rendimentos (ganho de peso ou engorda) a pagar aos parceiros;
- d) Contrato de mútuo mantido com a Fazendas Reunidas Boi Gordo Ltda., cujo quotista majoritário é o controlador da FRBGSA e
- e) Distribuição de contratos de investimento coletivo sem a autorização da CVM, bem como aos trabalhos realizados pelos auditores independentes.

5 ANÁLISE DOS DADOS

Ao se analisar uma fraude todos os arranjos para a viabilização dela são considerados, no presente trabalho estamos especificamente tratando de fraudes corporativas, trazendo com base na literatura os principais pontos de atenção e melhoria e com o decorrer dos anos quais ajustes foram realizados na legislação para regulamentação.

As condições da regulamentação e a promessa alta remuneração aos investidores viabilizaram a fraude da empresa Reunidas Boi Gordo onde o Controlador Paulo Roberto de Andrade, percebe haver a possibilidade de cometer a fraude. Além disso, para o fraudador no Brasil não há uma punição severa para quem comete atos fraudulentos, quando o fraudador analisa a possibilidade de realizar a fraude, encontra a oportunidade, pois acredita que não terá punições severas. Paulo Roberto de Andrade, foi condenado em dois processos, por estelionato e crime contra a economia popular antes da fundação da Reunidas Boi Gordo.

Para realizar tal esquema e da maneira como foi arquitetado é necessário o conhecimento prévio do setor, domínio sob os controles e todas as áreas de gerenciamento da organização. Além disso, empresas, advogados e prestadores de serviços dispostos a entrarem no esquema para viabilizar os atos.

5.1 Aspectos legais

A lei anticorrupção de 1 de agosto de 2013 que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e informa que a responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural. A lei anticorrupção foi um marco na história do nosso país, porém, não devido corrupções e fraudes que ao longo da história deixou diversos lesados, mas sim pela grande e planejada investigação da operação lava a jato.

O esquema da Reunidas Boi Gordo foi categorizado como pirâmide financeira com a pretensão de obter ganhos ilícitos, outro ponto crucial para que a fraude pudesse ser efetivada foi a lacuna na legislação. Desde 2004 ano em que a empresa Reunidas Boi Gordo decretou falência, no esquema de pirâmides financeiras, não houve medidas relacionadas a legislação para confronto desse esquema, os casos de pirâmide financeira são enquadrados na lei de crime contra a economia popular ou estelionato, de 1951. Em 2021 ano desta pesquisa, mais da metade dos indícios de crime identificados pela CVM foram sobre pirâmides (SÃO PAULO, 2021). Um único projeto de Lei 744/21 visa alteração na legislação econômica para prever penas maiores para o crime de pirâmide financeira, porém o texto ainda tramita na câmara dos deputados.

O Caso Boi Gordo envolve uma devida complexidade no que tange ao enquadramento regulatório, pois se tratava de um negócio novo que envolvia investimentos financeiros e agropecuária, tal envolvimento era desconhecido, não havendo casos similares. Até que negócio fosse desenvolvido e regulamentado a fraude já estava operando. A discussão no caso Reunidas Boi Gordo era sobre se determinado instrumento de investimento é uma Cédula de Produto Rural (“CPR”), regida por lei específica (Lei 8.929) ou um Contrato de Investimento Coletivo conforme o art. 2º, inciso IX, Lei 6.385/76. A CVM preocupada com o aumento dos casos de contratos de engorda através da instrução nº 296 de 1998, alterando a lei 6.385/76 passou a regulamentar o setor de contratos de investimentos coletivos, porém a fraude já estava um passo à frente da legislação.

Durante a realização desta pesquisa, foi constatado diversas frentes ao longo dos anos na legislação para regulamentação como a criação de fundos de investimento para o setor agropecuário, alterações nos dispositivos de lei que abrange o manual de crédito rural acerca dos princípios e operações ao crédito rural.

Apesar do grande número de vítimas e do barulho que o caso provocou, ninguém foi punido criminalmente. Paulo Roberto de Andrade chegou a ser processado por estelionato, mas o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela prescrição em 2009 (VEJA, 2021).

5.2 Literatura aplicável

Um dos pontos que manteve a fraude até o pedido de concordata foram os dados manipulados das demonstrações financeiras, em que foram constatadas irregularidades no critério de atualização dos passivos, o estoque de gado contabilizado não respondia ao estoque real, apresentando uma distorção de cerca de 76 milhões de reais.

Para manter a operação a Reunidas Boi Gordo era uma empresa com 151 funcionários (EXAME,2014) no nível operacional, que exerciam cargos como administrativo, marketing, finanças e comercial. O mapeamento das fraudes, foi possível devido a uma denúncia interna de um funcionário. Nesse aspecto da cultura organizacional, pode-se observar que na literatura tem forte impacto, pois uma vez que a cultura da empresa está voltada para atitudes éticas, uma política enraizada e que todos da organização inclusive os administradores seguem fielmente, todos possuem responsabilidade individual e coletiva e detém o discernimento do certo e errado.

Outro aspecto importante diretamente ligado a cultura organizacional, se refere ao mapeamento dos controles internos, pois as empresas que possuem controles devidamente desenhados, e funcionando conforme o seu objetivo, trazendo maior segurança para proteção dos ativos da empresa, principalmente no combate a fraudes e erros. Além de reduzir as assimetrias de informação existentes entre os gestores e

os demais interessados na empresa, possibilitando que os usuários externos sintam credibilidade nas demonstrações financeiras (BECKER et al., 1998).

6 CONCLUSÃO

Este trabalho foi desenvolvido com o propósito de se conhecer as características principais que os agentes fraudadores utilizam para praticar atos ilícitos e os mecanismos utilizados para a prevenção de tais atos. No decorrer dos últimos anos, a prevenção a fraude foi mais discutida nas empresas e na sociedade, devido ao aumento do número de casos de desvios de dinheiro público e casos de fraude de empresas que levaram a prejuízos de milhões de reais.

O presente estudo teve por objetivo analisar teoricamente a importância da cultura organizacional, controles internos e mudanças na legislação como método de prevenção e punição de tais atos. Buscou-se analisar a relação da teoria e sua efetividade de aplicação nos casos reais. Na medida que a sociedade evolui, as operações e sistemas também mudam, nesse sentido os órgãos reguladores precisam estar em constante atualização para acompanhar as mudanças e estar à frente para regulamentar de forma efetiva.

Conclui-se que o método de punição implementado pelos órgãos reguladores deve ser mais efetivo, pois foi constatado por meio desta pesquisa que devido a histórico de não punição o agente fraudador encontra meios para realização de atos ilícitos. As empresas por sua vez, devem realizar investimento no departamento de controles internos, investir no desenvolvimento de seus colaboradores e implementar um setor de ética e valores morais para traçar diretrizes e ter um norteador de ideias e guia de possíveis decisões.

Os credores se reuniram e criaram uma associação denominada “Associação dos Lesados pela Boi Gordo”, em que os lesados contrataram advogados e lutam para que pelo menos uma parte do prejuízo seja recuperada. Até a presente data desse trabalho no ano de 2021 apenas 50% do valor foi recuperado pelos credores. Apesar do grande número de vítimas e do barulho que o caso provocou, ninguém foi punido criminalmente (VEJA, 2021).

A limitação referente a pesquisa está relacionada a falta de estudos com o mesmo objetivo deste trabalho referente ao avanço da legislação como forma de regulamentação e punição de fraudes corporativas. Como sugestão para trabalhos futuros, analisar outros mecanismos de prevenção de fraudes, como também o avanço da legislação ao que tange a punição de quem comete tais atos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, MARTINS, GILBERTO D. **Estudo de Caso: Uma Estratégia de Pesquisa**, 2ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2008.

ANTUNES, J. **Contribuição ao estudo da avaliação de risco e controles internos na auditoria de demonstrações contábeis no Brasil**. Dissertação de Mestrado em Contabilidade e Atuária, Departamento de Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo, São Paulo, 1998.

ASSI, MARCOS. **Controles internos e cultura organizacional: como consolidar a confiança na gestão dos negócios**. 3. ed. – São Paulo: Saint Paul Editora, 2019. 32p.

BARROSO, JOÃO PEDRO. **Direito Societário Avançado**. Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2018.

BECKER, C. L.; DEFOND, M. L.; JIAMBALVO, J.; SUBRAMANYAM, K. **The effect of audit quality on earnings management**. Contemporary accounting research, v. 15, p. 1-24, 1998.

B3. Cédula do Produto Rural (CPR).

Disponível em: <http://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/registro/renda-fixa-e-valores-mobiliarios/cedula-de-produto-rural.htm>. Acesso em 06/08/2021.

CÂMARA. Proposta prevê pena maior para esquema de pirâmide financeira.

Disponível: <<https://www.camara.leg.br/noticias/737381-proposta-preve-pena-maior-para-esquema-de-piramide-financeira/>>. Acesso em 08/12/2021.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica**. São Paulo: Prentice Hall, 2002.

CONDÉ, R. A. D. **Fraudes corporativas: um estudo de casos múltiplos à luz da teoria dos escândalos corporativos**. 2013. 101f. Dissertação (Mestrado em Ciências Contábeis) – Faculdade de Administração e Finanças, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

CREPALDI, SILVIO APARECIDO. **Auditoria contábil: teoria e prática**. v.11. ed. - São Paulo: Atlas, 2019.

CRESSEY, DR. **Dinheiro de outras pessoas; um estudo da psicologia social do peculato**. Glencoe, IL: A imprensa livre, 1953.

CVM. **Pirâmides financeiras**. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/menu/investidor/alertas/ofertas_atuacoes_irregulares.html>. Acesso em 05/12/2021.

DAFT, RICHARD L. **Teoria e projeto das organizações**. Tradução Dalton Conde de Alencar. 6. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1999.

DIAS, REINALDO. **Cultura organizacional: construção, consolidação e mudanças**. São Paulo: Atlas, 2013.

ESTADÃO, ECONOMIA. **TJ decreta extensão da falência da Boi Gordo a outras empresas**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/arquivo/economia/2006/not20060424p34768.htm>>. Acesso em 10/05/2021.

EXAME. **Fazendas Reunidas Boi Gordo 2014**. Disponível em: <<https://exame.com/blog/primeiro-lugar/fazendas-reunidas-boi-gordo-paga-credores/>>. Acesso em 15/11/2021.

FOLHA. **Fazendas Reunidas Boi Gordo emite ações preferenciais**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u29790.shtml>>. SÃO PAULO 2001. Acesso 04/12/2021

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

IBCG. **Instituto Brasileiro de governança corporativa**. Disponível em: <<https://www.ibgc.org.br/>>. Acesso em 10/08/2021.

INVESTIDOR. **Contratos de investimento coletivos**. Disponível em: <https://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/valores_mobiliarios/contratos_investimentos.htm>. Acesso em 10/08/2021.

IUDÍCIBUS, SÉRGIO DE; MARION, JOSÉ CARLOS; PEREIRA, ELIAS. **Dicionário de termos em contabilidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MACHADO M. R. **A hipótese de Cressey (1953) e a investigação da ocorrência de fraudes corporativas**. Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Ciências Econômicas, Goiânia, GO. 2016.

PLANALTO. **Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8880.htm>. Acesso em 08/12/2021.

SANTOS, O. S. **A controladoria como ferramenta de gestão no custeio de uma empresa de construção civil**. Disponível em: <http://www.eniac.com.br/?s=RevistaCientifica%20arquivos%20_A%20Controladori a%20como%20ferramenta%20de%20Gest%C3%A3o_Osmildo.pdf>. Acesso em: 11/06/2021.

SCHEIN, EDGAR H. **Cultura organizacional e liderança**. tradução Ailton Bomfim Brandão; revisão técnica Humberto Mariotti. – São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, A. H. C. **Teoria dos escândalos corporativos: uma análise comparativa de casos brasileiros e norte-americanos**. Rev. Cont. Mestr. Ciênc. Cont. da UERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 92-108, 2012.

VALOR, ECONÔMICO. **Minoria no controle**. Disponível em: <<https://www.pnm.adv.br/537/>>. Acesso em 16/05/2021.

VEJA. **Golpe do boi Gordo**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/decisao-judicial-pode-colocar-fim-a-novela-do-golpe-da-boi-gordo/>>. Acesso em 08/12/2021.

VEJA. **Projetos de lei miram pirâmides financeiras, golpe cada vez mais comum**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/economia/projetos-de-lei-miram-piramides-financeiras-golpe-cada-vez-mais-comum/>>. Acesso em 27/10/2021.

YIN. R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 3 ed., Porto Alegre: Bookman, 2005. Acesso em 17/07/2021.

